



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

**PARECER SEI Nº 382/2025/MF**

**Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique qualquer grau de sigilo. LAI – Artigo 6º, Inciso I da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.**

Consulta formulada pela Câmara de Segurança Jurídica (SEJAN) da Secretaria-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União relativa a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os descontos concedidos em programas de parcelamento e transação, com apontamento de divergência entre o entendimento da RFB e da PGFN. Inexistência de divergência entre o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 65/2019 e o Edital nº 6/2024 da PGFN/RFB. A exclusão dos descontos concedidos na transação da base de cálculo do imposto de renda, CSLL, PIS/Pasep e Cofins decorre de previsão expressa na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com alterações promovidas pelas Leis nºs 14.375, de 21 de junho de 2022 e 14.689, de 20 de setembro de 2023. Os entendimentos distintos, não divergentes, decorrem do tratamento excepcional conferido aos descontos na transação, hipótese em que há redução legal expressa de base de cálculo. A reversão da perda constitui uma efetiva receita capaz de gerar acréscimos patrimoniais definitivos.

Principais referências legais: Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Precedentes da PGFN: PARECER SEI nº 3407/2023/MF; Nota SEI nº 1/2025/PGAJUD/PGFN-MF; e Nota SEI nº 2/2025/PGDAU/PGFN-MF.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 957.153/PE; REsp n. 1.959.395/PE; AgInt no REsp n. 1.971.518/PE; AgInt no AREsp n. 2.149.908/RS; e REsp n. 2.115.529/SP.

I

1. A Câmara de Segurança Jurídica (SEJAN) da Secretaria-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ofício nº 00001/2025/SEJAN/SGCS/AGU (SEI nº 47485079), de 7 de janeiro de 2025, solicitou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, análise e manifestação quanto a possível divergência de entendimento no âmbito do Ministério da Fazenda quanto a inclusão de descontos concedidos em programas de transação na base de cálculo do imposto de renda, CSLL, Pis e Cofins, tendo sido encaminhado o expediente à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), para análise e manifestação quanto aos aspectos tributários da questão.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

## II

3. Informa-se que a presente manifestação limita-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos não jurídicos, como os de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade da medida.

4. A questão foi encaminhada à Câmara de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios da AGU (SEJAN) nos seguintes termos:

No âmbito de programas de parcelamento (e.g.: Lei nº 11.941/09) e, mais recentemente, nos editais de transação realizados com amparo na Lei nº 13.988/20, geralmente há previsão de redução no valor do montante devido pelo sujeito passivo (em especial, multa e juros). O valor proporcional a tais reduções, em diversas situações, já foi considerado pela RFB como base de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por se enquadrar no conceito contábil e receita (entendimento esse inclusive já rechaçado no CARF, a exemplo do acórdão nº 3301-006.725 – processo administrativo nº 13502.721223/2014-17). De outro lado, o recém-publicado edital de transação (RFB/PGFN) relativo a contratos de afretamento de embarcações tratou de forma expressa do assunto, assegurando que os descontos não seriam objeto de lançamento dos indigitados tributos. Nessa perspectiva, está caracterizada a divergência de manifestações dentro da Administração Pública, cabendo a sua revisão, para fins de uniformização de entendimento e, conseqüentemente, redução de litígios, especialmente considerando a relevância da transação para a recuperação de créditos tributários. 7-De início, as reduções dos passivos de juros, multas de mora, ofício e isolada e encargos legais, relativos a dívidas tributárias, obtidas em programas de anistia ou transações tributárias, acarretam o reconhecimento contábil de uma receita, porém não no surgimento de uma receita tributável para fins de PIS e COFINS, pois não representam efetiva receita capaz de gerar acréscimos patrimoniais definitivos (vide as razões de decidir exploradas no acórdão CARF nº 3301-006.725). Noutro giro, a divergência no tratamento de sujeitos passivos em situação equivalente atenta contra a igualdade tributária, assegurada pela Constituição Federal de 1988. Ademais, é incoerente que a abertura de um edital de transação para redução de litígios gere, de outro lado, um novo processo. Deste modo, sugerimos (i) que os vindouros editais de transação contemplem expressamente uma disposição que assegure que os descontos concedidos não integrarão a base de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; (ii) que seja editado um ato conjunto entre a RFB e a PGFN no mesmo sentido, viabilizando a extinção dos litígios atualmente em curso a respeito dessa matéria. Se assim for, os editais serão mais atrativos, pois não haverá margem de discussão acerca da tributação das eventuais reduções.

5. Quando uma empresa reverte ou recupera o valor de juros de mora e multas que foram reconhecidas como despesa, temos uma situação em que é necessária a reversão da despesa na contabilidade da empresa, com o reconhecimento da receita. Sobre o tema vale a transcrição de um trecho da Solução de Consulta Cosit nº 65/2019:

10. À conta que registra o débito do tributo ou contribuição é adicionado o valor de tais

encargos. Quando da adesão ao PERT, há uma “bonificação” em forma de redução desses juros e multas, ou seja, o passivo tributário é reduzido. A contrapartida deste saldo reduzido deve ser uma conta de receita. Evidentemente que caso na apropriação dos juros e multas compensatórias a empresa tenha aproveitado as despesas para redução da base de cálculo dos tributos, a reversão ou a recuperação dessas parcelas deverá compor a base de cálculo dos tributos no momento em que revertidas ou recuperadas.

[...]

14. Conforme já informado, o reconhecimento dos juros de mora e multas compensatórios será realizado de acordo com o regime de competência. A redução desses encargos que já foram baixados como custo ou despesa e que foram revertidos em virtude de adesão ao PERT são incluídos na base de cálculo das contribuições em seus regimes de apuração não cumulativa, dado que se constituem em redução de obrigações (passivo tributário), configurando-se em receita da pessoa jurídica. Assim é o que disciplina a legislação acerca das contribuições (a Lei nº 10.637, de 2002, possui texto idêntico para a Contribuição para o PIS/Pasep):

Lei nº 10833, de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

14. Portanto, a recuperação de custos ou despesas que foram revertidos em razão de adesão ao PERT configuram-se como receita da pessoa jurídica no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devendo tais valores serem inseridos nas bases de cálculo de ambas as exações.

6. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com alterações promovidas pelas Leis nºs 14.375, de 21 de junho de 2022 e 14.689, de 20 de setembro de 2023, por sua vez, apenas estabelece uma exclusão de base de cálculo que pode ser configurada como benefício tributário, evidenciando que a regra é a tributação sobre o montante de descontos concedidos que gere reversão de despesa. Importante salientar que, por estarmos diante de benefício tributário concedido por opção do legislador, não há que se falar em aplicação retroativa da mencionada benesse.

7. Sobre o tema vale mencionar que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os benefícios que impactam no resultado da empresa devem ser considerados para fins de incidência tributária, como podemos perceber nos julgados a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). ME PROVISÓRIA N. 783/2017, CONVERTIDA NA LEI N. 13.496/2017. REDUÇÃO DE JUROS MORA, DE MULTA DE MORA E DE ENCARGOS LEGAIS. INCLUSÃO DOS VALORES DECORRENTES DA REDUÇÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COF POSSIBILIDADE.

**I. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto incide sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.** Precedentes: REsp 957.153/PE, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; e REsp 1.310.993/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.

**II. Tratando-se de benefício tributário consistente em redução e remissão de encargos e acréscimos incidentes sobre o inadimplemento de obrigações tributárias, não se pode olvidar o impacto das reduções dos encargos decorrentes da inadimplência de obrigações tributárias sobre o exercício social e sobre as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas que aderiram ao Pert.**

III. Os tributos são dedutíveis segundo o regime de competência, nos termos do caput do art. 41 da Lei n. 8.981/1995, sendo considerados como custos pelo seu valor total, inclusive com o acréscimo dos encargos incidentes no caso de inadimplência. Por isso, a recuperação desses custos por ocasião da adesão ao Pert deve ser considerada na determinação do lucro

operacional, conforme inteligência do inciso III do art. 44 da Lei n. 4.506/1964 e do inciso II do art. 441 do Decreto n. 9.580/2018.

IV. Inaplicável o entendimento firmado no Tema n. 283 da repercussão geral, porquanto não se está a tratar de receitas resguardadas pela imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, e no art. 155, § 2º, X, ambos da Constituição.

V. O veto ao art. 12 da Lei n. 13.496/2017 não constitui indicativo de tratamento fiscal equivocados.

VI. Recurso especial parcialmente provido, restando denegada a segurança.

(REsp n. 1.959.395/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO ESPECIAL REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL (PERT). REDUÇÃO DE JUROS E NÃO INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA DE OMI ACRÉSCIMO PATRIMONIAL OU RECEITA/FATURAMENTO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança com o escopo de determinar que a autoridade competente se abstenha de efetuar "o lançamento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o valor dos descontos obtidos em razão da adesão ao PERT, bem como de efetuar qualquer outro ato de cobrança, direta ou indireta".

2. Não há contrariedade aos arts. 489 e 1.022, II do CPC, pois o Tribunal de origem fundamentadamente rejeitou a tese de que a renúncia fiscal oriunda do PERT trataria de acréscimo patrimonial aos contribuintes. Ademais, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da sua tese. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nessa linha: REsp 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.2.2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2.6.2015; e EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27.5.2015.

3. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que qualquer benefício fiscal obtido que tenha por consequência impacto positivo no lucro da empresa deve surtir efeito na base de cálculo do IRPJ, CSLL e também das contribuições ao PIS e Cofins.**

4. **Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e o prover parcialmente.**

(AgInt no REsp n. 1.971.518/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ADESÃO. IRPJ. CSLL. DESCONTOS/REDU CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO PERT. INCIDÊNCIA.

1. **A concessão de benefício fiscal de redução tributária, em regra, por operar diminuição nos custos da empresa, impacta positivamente em seu lucro, de modo a atrair, sobre o valor correspondente a essa redução, a incidência do IRPJ e da CSLL.**

2. **Incidência do IRPJ e da CSLL sobre os descontos/reduções de multas e juros concedidos ao contribuinte na adesão a programa de parcelamento tributário - PERT.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.149.908/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DÉBITOS FEDERAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - REDUÇÃO DE JUROS, MULTAS E ENCARGOS LEGAIS. IRPJ/CSLL E PIS/COFINS. INCIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. A mera oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme determina o Enunciado 98 da Súmula desta Corte, segundo no qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

2. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdiccional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdiccional.

3. A parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute

débitos federais inscritos em dívida ativa é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Precedente.

**4. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que qualquer benefício fiscal obtido que tenha por consequência impacto positivo no lucro da empresa deve surtir efeito na base de cálculo do IRPJ, CSLL e também das contribuições ao PIS e Cofins" (AgInt no REsp n. 1.971.518/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024). Em igual sentido: AgInt no AREsp n. 2.149.908/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024; e REsp n. 1.959.395/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas para afastar a penalidade do art. 1.026, § 1º, do CPC.

(REsp n. 2.115.529/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PR DE IPI. INCIDÊNCIA.

1. Não se controverte a incidência do Imposto de Renda - IR - sobre o próprio crédito-prêmio, mas se o benefício, ao reduzir o prejuízo, aumentando indiretamente o resultado da empresa, repercute na base de cálculo desse imposto.

**2. O IR, amparado no princípio da universalidade (art. 153, § 2º, I, da CF), incide sobre a totalidade do resultado positivo da empresa, observadas as adições e subtrações autorizadas por lei (art. 154 do RIR de 1980, vigente à época dos fatos).**

**3. Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.**

4. Dessarte, deve ser referendada a autuação fiscal, já que o crédito-prêmio de IPI, como inegável acréscimo patrimonial que é, e não havendo autorização expressa de dedução ou subtração, deve compor a base de cálculo do Imposto de Renda.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp n. 957.153/PE, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 15/3/2013.)

8. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da exclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Resp 1.517.492/PR), que poderia, num primeiro momento, revelar exceção ao entendimento veiculado nessas decisões transcritas, teve como fundamento de decidir a ofensa ao pacto federativo, tendo em conta a tributação federal sobre benefícios fiscais estaduais, circunstância que não contraria - em verdade confirma - o teor dos acórdãos mencionados no sentido da sujeição desses descontos e reduções à tributação.

9. Percebe-se que estamos diante de uma questão contábil com reflexos tributários, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo dos tributos. A inclusão da reversão da perda decorre do fato de que estamos diante de uma efetiva receita capaz de gerar acréscimos patrimoniais definitivos. A regra geral para esse tipo de situação é a tributação, contudo, o legislador pode conferir benefícios tributários para excluir da base de cálculo do tributo determinados elementos que deveriam fazer parte e ensejar a tributação.

10. Portanto, especificamente quanto a suposta divergência, importante mencionar que a exclusão dos descontos da transação da base de cálculo do imposto de renda, CSLL, PIS e Cofins decorre de expressa previsão legal, como podemos perceber nos dispositivos a seguir colacionados da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

Art. 11. ...

§ 12. Os descontos concedidos nas hipóteses de transação na cobrança de que trata este Capítulo não serão computados na apuração da base de cálculo: (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

I - do imposto sobre a renda e da CSLL; e (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

II - da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do

Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

[...]

Art. 22-A. Aplica-se à transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 7º e 12 do art. 11 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

11. Dessa forma, inexistente divergência de entendimentos, mas apenas estamos diante de um regime especial de tributação por meio de uma hipótese de exclusão de base de cálculo expressamente prevista na legislação, no qual é estabelecida uma situação de favorecimento fiscal, fundada em objetivos de interesse público distintos dos arrecadatórios, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, portanto, um benefício tributário concedido para a situação específica que não pode ser confundido com uma acepção linear de que as reduções de multa e juros devem ser excluídas da base de cálculo dos tributos em questão.

### III

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 23 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e considerando as questões jurídico-tributárias afetas a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, sugere-se o encaminhamento do presente parecer à unidade consulente, com apontamento de que a divergência apontada é, na verdade, apenas um benefício tributário conferido como exceção no caso da transação para exclusão dos descontos concedidos na base de cálculo do imposto sobre a renda, da CSLL, do PIS e da Cofins, por força da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com alterações promovidas pelas Leis nºs 14.375, de 21 de junho de 2022 e 14.689, de 20 de setembro de 2023, sem qualquer efeito retroativo.

13. Sem mais, sugere-se o encaminhamento do presente expediente, à Câmara de Segurança Jurídica (SEJAN) da Secretaria-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, em resposta ao Ofício nº 00001/2025/SEJAN/SGCS/AGU (SEI nº 47485079), de 7 de janeiro de 2025.

**ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo com o **Parecer SEI nº 382/2025/MF**.

À consideração do Procurador-Geral Adjunto Tributário para apreciação.

**TIAGO DO VALE**

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto

Aprovo o **Parecer SEI nº 382/2025/MF**.

Encaminhe-se à Câmara de Segurança Jurídica (SEJAN) da Secretaria-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União.

**MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA**

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/03/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/03/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 24/03/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48071733** e o código CRC **6DACCEB9**.